Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA** | **:** | **DS01-SECSES-185/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/15359/2002 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 754117 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | IVALDO GONCALVES MEDEIROS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 25/2002 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **SESSÃO** | **:** | 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 24-4-2012 |

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 025/2002, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros, CPF/MF nº 176.030.131-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Aparecido Vieira França - ME, CNPJ/MF nº 05.021.255/0001-54, por seu representante, Senhor Aparecido Vieira França, CPF/MF nº 583.388.101-34, por ausência da comprovação da execução financeira, cujos comprovantes, a despeito de intimado, deixou o Ordenador de Despesas, de encaminhá-los, contrariando as disposições contidas nos artigos 60 e 63, da Lei Federal nº 4320/64;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, imputada ao Senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros, CPF/MF nº 230.776.891-20, por grave infração à norma legal, com fundamento nos incisos II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, representado pelo não encaminhamento dos documentos fiscais sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba